

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Processo 1.30.001.003052/2014-47
Pregão Eletrônico nº 30/2014

DECISÃO

Cuidem-se de Recursos Administrativos em face do resultado de habilitação e decisão do certame em referência interpostos pelas empresas RECEL SISTEMAS CONTRA-INCÊNDIO LTDA-EPP e RIT FIRE EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ambas, em pertença síntese, e convergentemente, tendo documentação de empresa recorrida RITS FIRE SEGURANÇA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP em face das exigências editórias dispostas nas íns "b" e "c" do item 9, IV, que, in verbis, reproduz-se: "IV - Qualificação Técnica - Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de jurisdição do seu sede, com validade no dia de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, demonstrado por meio de cópia de Habilitação, Certidão de Regularidade ou qualquer outro documento idôneo; (...) c) Certidão de Técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de jurisdição do seu sede, com validade no dia de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, no âmbito de Engenharia Civil, detentor(es) de teste(s) de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica por execução de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Licitação."

Conseveram que o recorrida não dispõe de habilitação idônea específica exigida por decorrência do fato de seus quadros técnicos de profissional daquele habilitado, confirmando suas alegações com consultas ao portão de registro do conselho profissional respectivo.

O recorrida aberto o prazo legal, permaneceu inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem maiores elucubrções, é flagrante inexistência de habilitação operacional e profissional válida pelo recorrida mediante simples conferência no portão do conselho profissional competente, violando os termos editórias que os impõem.

Isto posto, com esteio no art. 11, VII, do Decreto 5.450/05, DECIDO pelo provimento dos recursos interpostos e, por decorrência em homenagem ao princípio do autotutela reviso a decisão originária do certame e inabilito a empresa RITS FIRE SEGURANÇA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP por descumprimento às exigências editórias de seu item 9.1, IV, "b" e "c", inexistindo, em seu quadro de responsáveis técnicos, profissional com habilitação em engenharia civil, vedando-lhe, por conseguinte, a participação nessa especificidade, no dia de recebimento dos documentos de habilitação e proposta.

Rio, 26 de setembro de 2014.

Wagner Dias Castro
Pregoeiro

Fechar

